PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Da Sra. CONCEIÇÃO SAMPAIO)

Condiciona a revogação da prisão preventiva do autor de crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher à execução das medidas protetivas de urgência concedidas à ofendida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que "cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências", a fim de condicionar a revogação da prisão preventiva do autor de crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher à execução das medidas protetivas de urgência concedidas à ofendida.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Λrt	20		
Λιι.	2 0	 	

- § 1º O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.
- § 2º A prisão preventiva do agressor somente poderá ser revogada após a execução das medidas protetivas de urgência concedidas à ofendida." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo alterar o art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a fim de condicionar a revogação da prisão preventiva do agressor à execução das medidas protetivas de urgência concedidas à ofendida.

O art. 20 da Lei nº 11.340/06 determina que, "em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial".

Por sua vez, seu parágrafo único estabelece que "o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem".

Ademais, o art. 42 da Lei nº 11.340/06 alterou o art. 313 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal, para admitir a decretação da prisão preventiva "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência".

No entanto, na hipótese em que o juiz decreta a prisão preventiva do agressor e, ao mesmo tempo, concede medidas protetivas de urgência à ofendida, pode ocorrer a revogação do decreto prisional antes que tais medidas tenham sido efetivamente executadas.

Tal situação coloca a vítima em posição de extrema vulnerabilidade porque possibilita que o agressor, posto em liberdade sem a implementação das medidas protetivas de urgência, venha a ameaçá-la, constrangê-la ou mesmo volte a violentá-la.

Se o art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal possibilita a decretação da prisão preventiva do agressor para que se garanta a execução

3

das medidas protetivas de urgência, afigura-se extremamente conveniente e oportuna a positivação de regra para determinar que a constrição pessoal somente poderá ser revogada depois que tais medidas tenham sido implementadas.

Propomos, pois, seja acrescentado § 2º ao art. 20 da Lei nº 11.340/06, a determinar que "a prisão preventiva do agressor somente poderá ser revogada após a execução das medidas protetivas de urgência concedidas à ofendida".

Certa de que meus nobres pares concordarão com a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

2017-8781